



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.001825/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** PAULO NEVES DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL SEM INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.**

Não há ofensa ao princípio da legalidade em sentido estrito e nem vício no lançamento se os dispositivos da legislação tributária citados na fundamentação legal fazem referência à lei que lhes dá supedâneo.

**VALORES DISTRIBUÍDOS A SÓCIO ALÉM DO LUCRO APURADO PELA EMPRESA.**

É tributável o valor distribuído aos sócios que exceder o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, incidente sobre distribuição de lucro a sócio excedente ao escriturado.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 124 a 134) e a impugnação foi julgada improcedente (e-fls. 180 a 190).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 196 a 205) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a deficiência de fundamentação legal no lançamento, que não se sustentou em dispositivo de lei, no sentido estrito, e também não coadunou com a hipótese de incidência descrita pela autoridade lançadora;
- b) que não teria ocorrido a distribuição de lucros além do que estava escriturado pela empresa, mas a antecipação de devolução de capital, decorrente da venda de ativos, em razão do iminente encerramento das atividades empresariais.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

### 1 Preliminar de erro no enquadramento legal

Essencialmente, o recorrente alegou que a fundamentação legal do lançamento estaria inadequada porque não teria citado dispositivo de lei, *stricto sensu*, ferindo o princípio da legalidade. Além disso, fundamentação utilizada não coadunaria com a conduta atribuída ao contribuinte pela autoridade lançadora, que foi a distribuição de lucros além do que estava escriturado na contabilidade da empresa.

Equivoca-se, o recorrente, pois constou o fundamento de lei no relatório fiscal (e-fls. 10 e 11), que é parte indissociável do auto de infração, pois, ao citar o § 4º da Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997, a autoridade lançadora explicitou as leis em que se fundamenta o dispositivo, tanto a norma de incidência (Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) quando a forma de cálculo (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995):

A cerca do Lucro Distribuído a maior o parágrafo 4º . do artigo 48 da Instrução Normativa No. 93 de 24 de dezembro de 1997, dispõe:

§ 4" Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º 0 , § 40 , da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

Percebe-se que o § 4º da Instrução Normativa nº 93, de 1997, decorre do que dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, por sua vez, determina a tributação de qualquer rendimento percebido pela pessoa física que não esteja ressalvado nos artigos 9º a 14 daquela lei, independentemente da denominação ou qualquer outra circunstância, *bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Ademais, como bem prevê o art. 96 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária *compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*. Portanto, ainda que não tivesse citado a lei, no sentido estrito, mas somente normas infralegais, o lançamento não poderia ser anulado por ofensa à legalidade porquanto a legislação citada tem supedâneo legal.

Rejeito, pois, a preliminar.

## 2 Do mérito

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte recebeu, em 2005, valores da pessoa jurídica de que era sócio a título de distribuição de lucros. Porém, os valores recebidos excederam o somatório de lucros acumulados e lucros do período, conforme consta da contabilidade da empresa; ou seja, em relação ao excesso, o recebimento não poderia ter o tratamento de lucro e, portanto, não estaria contemplado pela isenção de que trata o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Em razão disso, foram tributados por força do que dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que os valores recebidos corresponderam, em verdade, não a distribuição de lucros, mas a adiantamento de devolução de capital, decorrente da venda dos ativos da empresa que estaria em fase de encerramento de atividades. Alegou, também, que houve equívoco no registro contábil da empresa que, ao invés de registrar a alegada devolução de capital como redução do patrimônio líquido, registrou como adiantamento aos sócios.

As alegações do recorrente não coadunam com as provas dos autos.

Primeiramente, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual o recebimento de lucros, e não de devolução de capital. Além disso, a empresa não contabilizou nenhuma devolução de capital ou sequer o adiantamento aos sócios a esse título. O que se percebe é que os sócios da empresa venderam seus ativos e colocaram o dinheiro no bolso, e não na empresa, e chamaram isso de distribuição de lucros, mesmo que contabilmente não se tenha apurado lucro suficiente.

O recorrente alegou que não infringiu lei alguma e que não teria causado dano ao erário. Pois bem, não é essa a questão. Obviamente, não é vedado ao sócio retirar recursos da própria empresa, contanto que o faça nos termos da legislação societária. Porém, o que se analisa aqui não é a legalidade do pagamento, mas seus efeitos tributários.

O inc. II do art. 111 do Código Tributário Nacional determina que, em matéria de isenção, a interpretação da legislação deve ser literal. Ora, se a empresa apurou lucros abaixo do montante distribuído aos sócios, significa que o excesso distribuído não é lucro e, portanto, está fora da hipótese de isenção, aplicando-se-lhe a regra geral de tributação de rendimentos prevista no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988.

No presente caso, no ano de 2005 a empresa recebeu, pela venda dos ativos, R\$ 1.930.330,30 (e-fl. 171) e esse total foi distribuído aos sócios sem qualquer apuração de lucro. A receita da venda de ativos deveria ter sido levada ao resultado, como determina o item 68 da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TG 27, e, eventualmente, compor o lucro distribuível, deduzidas as despesas e custos, tudo isso comprovado documental e contabilmente. Ao invés disso, a empresa distribuiu aos sócios o valor integral da venda dos ativos, na proporção de suas quotas de capital. Isso não equivale, na parte que superou o lucro apurado no exercício e os lucros acumulados de exercícios anteriores, a uma apuração de lucro e, portanto, não pode ser considerado rendimento isento.

## **Conclusão**

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital